

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003523/2003-63
Recurso nº 340.683 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.703 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Espaço Cultural do Recreio
Recorrida 9a Turma da DRJ/RJOI

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

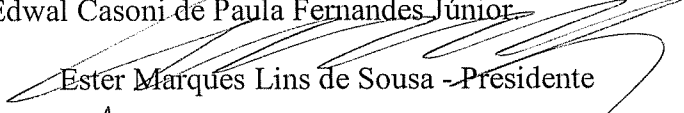
Exercício: 2003

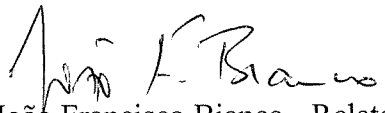
SIMPLES - ACADEMIA DE DANÇAS

Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de "Academia de Dança", não envolvendo profissionais de nível superior ou que dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos do disposto na Lei 9.317, de 05/12/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Tratam os autos de discussão acerca de exclusão da recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº. 450.732 (fls. 9), de 07.08.2003, em virtude do exercício de atividade vedada, qual seja, “academia de dança” (CNAE 9239-8/03).

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 25), afirmando que não exerce atividade que dependa de habilitação legalmente exigida, sendo certo que nenhum de seus sócios ou funcionários tem formação superior. Assim, o Ato Declaratório que determinou a exclusão do Simples seria nulo, por inexistência do evento excludente.

A DRJ manteve a exclusão ao regime do Simples (fls 28), alegando que o ensino de dança consiste em atividade própria de professor. Neste sentido, acrescentou que a prestação de serviço por professor, por si só, perfaz evento excludente do Simples, seja este professor profissional legalmente habilitado ou não.

Inconformada, a Recorrente apresentou seu recurso (fls. 32) reiterando os termos de sua manifestação anterior e acrescentando que, em seu quadro de funcionários, não há qualquer empregado com capacitação para o exercício de profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão concerne à exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples, por supostamente exercer atividade vedada.

Sustenta a decisão recorrida que a exclusão da recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996, *in verbis*:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

No caso dos autos, a alegação é de que a Recorrente desenvolve atividade relacionada ao ensino da dança, privativa de professor. Refuta a Recorrente tal alegação, sob o argumento de que a prática não exigiria habilitação específica.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O objetivo da norma foi excluir da sistemática do Simples as atividades que requeiram conhecimento especializado, conclusão que se pode extrair da referência a “habilitação profissional legalmente exigida”, contida no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317/96, acima transcrito.

Nesse contexto, a meu ver, deve ser interpretado o conteúdo da expressão “professor”. Assim, apenas aquele que possua e transmita conhecimento técnico especializado está incluído no conceito de “professor” para os fins da norma ora tratada.

Na espécie, o ensino da dança, até o momento, não consiste em atividade profissional legalmente regulamentada, podendo ser exercido por qualquer pessoa que tenha dominado a técnica, ainda que de forma empírica, sem formação acadêmica específica. Vale mencionar que tal fato, alegado pela Recorrente, não foi contraditado pela autoridade fiscal ou pela DRJ.

Logo, entendo que a atividade exercida pela Recorrente não pode ser equiparada àquela exercida por professor, no sentido conferido à expressão pela Lei 9.317/96,



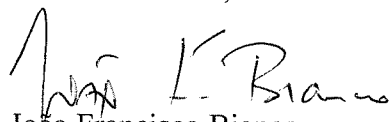
uma vez que não requer capacitação técnica ou formação acadêmica específica, não consistindo, igualmente, em profissão legalmente regulamentada.

Vale referir que, ao examinar situação idêntica à tratada nos presente autos, decidiu este E. Conselho no mesmo sentido, no Acórdão 303-35.093, de 30.01.2008, assim ementado:

“Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de “Academia de Dança”, não exercida por profissionais de nível superior ou que dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos da Lei 9.317 de 05/12/1996”.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13706.0035523/2003-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.